

Regime Jurídico constitucional dos militares estaduais: uma análise comparativa

Constitutional legal regime of the state military: a comparative analysis

DOI:10.34117/bjdv6n9-296

Recebimento dos originais: 11/08/2020

Aceitação para publicação: 14/09/2020

Cristiano Israel Caetano

Capitão da Polícia Militar do Estado do Paraná

Doutorando em Educação Física pela Universidade Federal do Paraná

Mestre em Educação Física pela Universidade Federal do Paraná

E-mail: cristianopmpr@gmail.com

Endereço residencial: Pedro Gusso 785, apto 14 Bloco A, Bairro Novo Mundo, Curitiba/PR

<http://lattes.cnpq.br/7297544080803258>

Hallyne Bergamini Silva Caetano

Policial Militar do Estado do Paraná

Mestranda em Educação Física pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Educadora Física CREF n. 007606-G/PR

E-mail: hallynebergamini@gmail.com

Endereço residencial: Pedro Gusso 785, apto 14 Bloco A, Bairro Novo Mundo, Curitiba/PR

<http://lattes.cnpq.br/3431540123602196>

Karyne Bergamini Silva Godoy

3º Sargento da Policial Militar do Estado do Paraná

Bacharel em Direito pela Faculdade Pitágoras de Londrina - PR

Especialização em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Tuiuti do Paraná

Endereço residencial: Rua José Clementino Bettega, nº 478, sobrado 11, Bairro Capão Raso, Curitiba/PR

E-mail: karyne_bs@yahoo.com.br

<http://lattes.cnpq.br/8319708262889296>

Marcos Jesse Caetano

Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná

Graduação em Redes de Computadores pela Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba

Especialização em Tecnologia da Informação pela FAVENI

Casa Militar - Setor de Tecnologia - Praça Nossa Senhora Salete s/nº

Endereço residencial: Rua David Tows 2017, Sobrado 17 J, Sítio Cercado - Curitiba/PR

E-mail: jesse.caetano.motor@gmail.com

<http://lattes.cnpq.br/9862681764072660>

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo identificar se há restrição nos direitos trabalhistas garantidos na constituição federal para os militares estaduais, constituição estadual e leis estaduais esparsas, quando comparados aos servidores públicos civis e demais trabalhadores.

Ocorre que o ano de 2019 marcou o Brasil por intensas discussões relacionadas a reforma da previdência. Neste contexto, o entendimento dos parlamentares caminhou no sentido de que tanto os militares federais (membros das forças armadas) quanto os militares estaduais (policiais

Braz. J. of Develop., Curitiba, v. 6, n. 9, p. 68046-68062, sep. 2020.

ISSN 2525-8761

militares) deveriam receber tratamento separado dos demais trabalhadores, sob o argumento de que estariam sujeitos a um regime jurídico mais apertados enquanto no serviço ativo, assim, portadores de menos direitos trabalhistas quando comparados com os demais.

A metodologia da investigação buscou por meio de análise documental, especificamente, leitura da constituição federal, constituição estadual, leis federais e leis estaduais, todas disponíveis junto ao sítio eletrônico do congresso nacional brasileiro, comparar os direitos das três categorias profissionais. A pesquisa se classifica como transversal, descritiva, qualitativa, documental e jurídica. Os dados encontrados indicam e confirmam que os militares estaduais trabalham sob um regime menos garantidor que os demais trabalhadores brasileiros confirmando a hipótese inicial, e justificando um sistema previdenciário diferenciado.

Palavras-Chave: Proteção Social, Constituição Federal, Constituição Estadual, Polícia Militar.

ABSTRACT

The present work aims to identify if there is a restriction on the labor rights guaranteed in the federal constitution for the state military, state constitution and sparse state laws, when compared to civil servants and other workers.

It turns out that 2019 marked Brazil by intense discussions related to pension reform. In this context, the understanding of the parliamentarians moved towards the fact that both the federal military (members of the armed forces) and the state military (military police) should receive separate treatment from other workers, under the argument that they would be subject to a more legal regime. tight while in active service, thus, having less labor rights when compared with the others. The research methodology sought, through documentary analysis, specifically, reading the federal constitution, state constitution, federal laws and state laws, all available on the website of the Brazilian national congress, to compare the rights of the three professional categories. The research is classified as transversal, descriptive, qualitative, documentary and legal.

The data found indicate and confirm that the state military works under a less guaranteeing regime than other Brazilian workers, confirming the initial hypothesis, and justifying a differentiated social security system.

Key Words: Social Protection, Federal Constitution, State Constitution, Military Police.

1 INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 144 da Constituição Federal de 1988, as Polícias Militares são responsáveis pela polícia ostensiva e preservação da ordem pública, além de subsidiariamente atuar como força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro¹. Em virtude de sua investidura militar e possibilidade de mobilização pelo Governo Federal², as normas gerais quanto a material bélico,

¹ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Polícia federal;

II - Polícia rodoviária federal;

III - Polícia ferroviária federal;

IV - Polícias civis;

V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - Polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

² Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

disposição dos efetivos, convocação, mobilização e regras de inatividade são de responsabilidade de lei federal.

O normativo federal responsável por estabelecer as linhas gerais de atuação das Polícias Militares é o Decreto-lei nº 667/69, o qual sofreu modificações recentes diante da promulgação da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, responsável por implementar um novo sistema de proteção social para os militares estaduais, mantendo as características de integralidade (mesma remuneração da ativa se transforma em proventos na inatividade) e paridade (aumento salarial do efetivo da ativa se aplica para os militares da inatividade).

Tais garantias são vistas por parte da população como “privilégios” já que não estão disponíveis para a população em geral, a exemplo de divulgações da imprensa, como a reportagem da Revista Isto É data de 29 de março de 2019³, ainda, a reportagem do Jornal Gazeta do Povo datada de 15 de dezembro de 2019⁴ ou ainda do Jornal Estadão divulgada em 23 de outubro de 2019⁵.

Por outro vértice, pesquisas como de Palacios e Whitehouse (2006), Asch & Warner (1994), Salazar & Jones (2012), Asch, Hosek & Mattock (2013), defendem a necessidade de regras diferenciadas para os militares por estarem enquadrados em um sistema de compensação de perdas e prejuízos que acompanham os militares durante o serviço ativo.

Neste sentido, os militares entendem que estão em um regime compensatório, uma vez que estariam sujeitos a uma série de limitações durante o serviço ativo, a exemplo da dedicação integral e exclusiva (proibição de exercer atividades extras), não limitação da jornada de trabalho, não pagamento de horas extras, além do risco e sacrifício da própria vida (Projeto de lei 1.645, 2009).

A pesquisa a seguir, terá como foco relacionar todos os direitos e garantias trabalhistas dos militares estaduais, para tanto, optou-se pela Polícia Militar do Estado do Paraná, em razão do conhecimento e acesso que o pesquisador dispõe. Também serão colacionados os direitos e garantias dos servidores públicos e dos demais trabalhadores brasileiros do regime celetistas (regulados pela consolidação das leis do trabalho), e ao fim, serão comparadas as garantias das três categorias para identificar se o sistema de proteção social, realmente é uma ferramenta

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

³ Disponível em: <https://istoe.com.br/por-que-tanto-privilegio-para-eles/> Acesso em 22 de dezembro de 2019.

⁴ Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/lucio-vaz/previdencia-dos-militares-privilegios-mantidos/> Acesso em 22 de dezembro de 2019.

⁵ Disponível em <https://economia.estadao.com.br/blogs/cida-damasco/previdencia-dos-militares-vai-em-frente-e-com-privilegios/> Acesso em 22 de dezembro de 2019.

compensatória a disposição dos militares em virtude de sua maior exposição (limitação de direitos) ou se é um privilégio desarrazoado.

2 DIREITOS TRABALHISTAS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Inicialmente, fundamental clarear, sem qualquer restilho de dúvida, de que os militares estaduais, além de não dispor dos mesmos direitos e deveres dos servidores públicos civis, também pertencem a uma categoria com segregado dos demais agentes públicos, possuindo regramentos próprios.

Desta feita, o legislador constitucional separou e organizou a Carta Maior de forma sistêmica, dividindo o diploma em: Títulos, Capítulos, Seções e Subseções, para melhor compreensão e entendimento de seus vaires.

Portanto, encontramos no Título III a “Organização do Estado”, e inserido neste, o Capítulo VII, chamado “Da Administração Pública”, que por sua vez se subdivide em “Seção I – Das Disposições Gerais”, “Seção II – Dos Servidores Públicos e “Seção III – Dos Militares dos Estados, Do Distrito Federal e dos Territórios.” Para melhor visualização da construção a que nos referimos, podemos assim representar (Constituição Federal, 1988, p. 21):

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
(...)
CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
(...)
Seção I
Disposições Gerais
(...)
Seção II
Dos Servidores Públicos
(...)
Seção III
Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios
(...)
Seção IV
Das Regiões

Ora, se fosse desejo do Poder Constituinte aglutinar os servidores civis e os militares, não haveria separação no próprio texto constitucional, bastaria uma subseção destinada aos militares dos Estados ou tão somente um dispositivo específico, porém, entranhado dentro da Seção II, todavia, não é isto que enxergamos na prática.

Ao apartar os militares dos demais, os legisladores constituintes brasileiros não o fizeram aos ventos, na realidade, propositadamente, vez que os militares não são uma categoria pior, nem melhor que as demais, apenas são diferentes em deveres, obrigações e direitos. Aliás, este é o entendimento pacífico, indiscutível e sedimentado dos Tribunais Superiores e de todos os Tribunais Estaduais, além de incontestável na doutrina e literatura brasileira.

Assim, ao regular os servidores públicos civis, a Lei Máxima, dentro da Seção II, dedicou os artigos 39, 40 e 41 com respectivos parágrafos e incisos, traçando linhas gerais de questões que vão desde planos de carreira a formação, remuneração, nomeação, regime previdenciário, estabilidade, perda do cargo público, jornada de trabalho dentre outras. Voltando os olhos para esta realidade, encontramos no artigo 39, §3º, os seguintes desdobramentos quanto a direitos trabalhistas (Constituição Federal, 1988, p. 20):

Art. 39 (...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998),

Com esta realidade em mente, podemos definir que são direitos trabalhistas dos servidores públicos (Constituição Federal, 1988, p. 4):

Art. 7º (...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

(...)

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

(...)

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

(...)

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
(...)
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
(...)
XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Da simples leitura do artigo 39, §3º cuja remessa expressa, se dirige para o artigo 7º, incisos XIII e XVI da Constituição Cidadã de 1988, sem qualquer centelha de dúvida, atualmente, os servidores públicos (regime jurídico civil), possuem limitação de jornada de trabalho limitada à 44 (quarenta e quatro) horas semanais, assim como, fazem jus à remuneração por serviços extraordinários.

Ocorre que tais regras são inaplicáveis aos militares estaduais, já que para este segmento profissional a Constituição separou a Seção III, constituída do art. 42 e seus respectivos parágrafos.

O segundo ponto, então, é perguntar se a restrição de horas semanais, estabelecida para as carreiras policiais do regime civil, bem como a previsão de pagamento por horas extraordinárias expostas no art. 39, § 3º, c/c art. 7º, incisos XIII e XVI, seria justaposta para os militares estaduais. A resposta seria positiva, caso o dispositivo do art. 42, §1º, o qual remete para o art. 142, §3º, em seu inciso VIII fizessem remissão expressa ao art. 7º, inciso XIII e/ou XVI, o que não é uma realidade, conforme acompanhamos abaixo (Constituição Federal, 1988, p. 21-70):

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

Art. 142, §3º (...)

(...)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

Ao que se enxerga as únicas menções feitas a direitos trabalhistas dos militares estaduais são do artigo 7º, incisos VIII (13º salário); XII (salário família); XVII (gozo de férias com no mínimo 1/3 do salário); XVIII (licença a gestante); XIX (licença paternidade) e XXV (creches e pré-escola para filhos até 5 anos).

Para os militares dos estados não há previsão de limitação da jornada de trabalho já que o constituinte reconhece as peculiaridades da atividade, as quais são incompatíveis com possível direito trabalhista neste sentido. Exemplos práticos demonstram esta realidade, como: operações de reintegração de posse em locais remotos, gerenciamentos de crises em sequestros, estabelecimentos prisionais, rebeliões, distúrbios civis, missões de paz, ações de defesa civil, resgates, combates a incêndio, etc. Além disto, é a única força presente nos 399 municípios paranaenses, todavia, muitos deles com efetivo que não permitiria se adaptar a vislumbrada restrição de carga horária, e alguns locais, a exemplo de distritos, com a presença de um único militar estadual.

Em conclusão, verificamos que a norma constitucional brasileira, a prever direitos trabalhistas para os servidores civis, assegurou um total de 14 pontos em seu texto, a dizer: 1) salário que atenda as necessidade vitais; 2) salário mínimo; 3) 13^o salário; 4) pagamento de trabalho noturno superior ao diurno; 5) salário família; 6) jornada de trabalho diária não superior a 8 (oito) horas semanais e limitada a 44 (quarenta e quatro) horas semanais; 7) repouso semanal remunerado; 8) remuneração por serviços extraordinários, no mínimo 50% a mais que o salário normal; 9) gozo de férias anuais, com pagamento de no mínimo 1/3 do salário; 10) licença gestante; 11) licença paternidade; 12) proteção do mercado de trabalho da mulher; 13) normas de saúde, higiene e segurança que minimizem os riscos decorrentes do exercício da profissão; 14) proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Por seu turno, o constituinte assegurou aos militares estaduais, tão somente 6 garantias trabalhistas, a citar: 1) 13^o salário; 2) salário família; 3) gozo de férias anuais, com pagamento de no mínimo 1/3 do salário; 4) licença gestante; 5) licença paternidade; e 6) assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas.

Chegando aos demais trabalhadores brasileiros, do regime privado e regulados pela consolidação das leis trabalhistas, a estes são aplicáveis todo o rol de direitos registrados no art. 7^o da lei máxima, os quais, juntos, somam 34 direitos e garantias trabalhistas.

3 DIREITOS TRABALHISTAS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Não obstante a Constituição Federal dispor sobre os direitos trabalhistas, as constituições dos respectivos estados podem ampliar o leque de garantias (desde que não seja incompatível com a norma federal) razão pela qual, também é importante estudar e avaliar a realidade da unidade federativa, motivo pelo qual os esforços agora são dirigidos para a legislação paranaense.

Ocorre que as constituições estaduais não tratam de matéria referente a direitos e garantias trabalhistas do regime privado (consolidação das leis trabalhistas) pois é competência exclusiva da união, conforme art. 22, inciso XXI da Constituição Federal de 1988: “Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.” Desta feita, a norma estadual poderia ampliar e fazer remissão expressa à dispositivos da constituição federal.

Folhando a constituição do estado do Paraná, encontramos a seguinte divisão a partir do título II (Constituição Estadual, 1989, p.2):

TÍTULO	II
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
CAPÍTULO	I
DISPOSIÇÕES GERAIS	
CAPÍTULO	II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS	
CAPÍTULO	III
DOS MILITARES ESTADUAIS (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)	

Semelhante ao que ocorre com a lei máxima federal, no estado do Paraná, os militares estaduais também recebem tratamento de uma categoria distinta e separada dos demais servidores. Nos voltando especificamente para os servidores públicos (regime civil) encontramos as seguintes garantias (Constituição Estadual, 1989, p. 17-20):

Art. 34. São direitos dos servidores públicos, entre outros:

I - vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

II - irredutibilidade do subsídio e dos vencimentos dos ocupantes de cargo e emprego público, ressalvado o que dispõe o artigo 37, XV, da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

III - garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

VII - duração da jornada normal do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

VIII - repouso semanal remunerado;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do cargo ou emprego e dos vencimentos ou subsídios, com a duração de cento e vinte dias; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

XII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII - adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer;

XVIII - assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

XIX - gratificação pelo exercício de função de chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

XX - promoção, observando-se rigorosamente os critérios de antiguidade e merecimento. (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) (...)

Art. 37. Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

§ 1º. São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

§ 2º. É facultado ao servidor público, eleito para a direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.

Art. 38. Ao servidor será assegurada remoção para o domicílio da família, se o cônjuge também for servidor público, ou se a natureza do seu emprego assim o exigir, na forma da lei. (...)

Art. 41. É assegurada, nos termos da lei, a participação paritária de servidores públicos na gerência de fundos e entidades para as quais contribuem.

Art. 42. O Estado promoverá o bem-estar social e o aperfeiçoamento físico e intelectual dos servidores públicos e de suas famílias.

Realizando um paralelo entre a lista de direitos federais e estaduais, percebemos que a norma paranaense alargou os direitos trabalhistas dos servidores, passando dos 14 para 20, além de prever 4 garantias também não previstas pela Constituição Federal. O primeiro ponto que desperta atenção é a jornada de trabalho mais favorável, pois enquanto a constituição federal abarcava 44 horas como limite semanal, a constituição estadual assegura 40 horas como teto máximo. Ainda são acrescidos além dos 14 já previstos pela legislação federal, os seguintes direitos: 1) irredutibilidade de vencimentos; 2) pagamento de adicional pelo exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas; 3) pagamento de adicional por tempo de serviço; 4) assistência de previdência social; 5) pagamento de gratificação pelo exercício de função de chefia e assessoramento e 6) promoções pelos critérios de antiguidade e merecimento. Por fim, são descritos aos servidores as seguintes garantias: 1) assegurar todos os direitos para aqueles eleitos para cargos sindicais; 2) garantia de transferência de servidor para o mesmo domicílio de seu cônjuge quando ambos integram o serviço público; 3) participação na gerência de entidades e

fundos para os quais contribui; 4) promoção do bem-estar social, aperfeiçoamento físico e intelectual dos servidores públicos e seus familiares.

Passando a análise dos direitos dos militares estaduais paranaenses, observamos o seguinte na Constituição Estadual (1989, p. 22):

Art. 45. São servidores militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) (...)

§ 7º. Aplica-se aos militares estaduais a que se refere este artigo e seus pensionistas o disposto no art. 35, §§ 2º, 3º e 4º, desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

§ 8º. Aplica-se aos militares estaduais o disposto nos art. 27, XI, XIII, XIV, e XV e 34, II, IV, VI, X, XI, XII, XVII, XVIII e XX desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) (...)

§ 14. Aplica-se aos militares estaduais, além do disposto em lei, as disposições dos artigos 33, § 2º, 38, 39, 40, 41 e 42, §§ 2º e 3º desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000).

Compilando os direitos dos policiais e bombeiros militares, são dispostos 9 direitos trabalhistas sendo 4 deles diversos daqueles previstos na Carta Magna, porquanto, uma adição de 4 quando equiparado a Constituição Federal, a descrever: 1) irredutibilidade de vencimentos; 2) adicional por tempo de serviço; 3) assistência e previdência social; e 4) promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento. As garantias também aplicáveis aos militares: 1) remoção para o domicílio da família; 2) participação na gerência de fundos e entidades para as quais contribui; 3) promoção do bem-estar social, aperfeiçoamento físico e intelectual dos servidores públicos e seus familiares.

Em resumo, ainda que a constituição do Paraná tenha dilatado direitos e garantias, os servidores permaneceram com 20 direitos e 4 garantias, contra 9 direitos e 3 garantias dos militares estaduais.

4 OUTRAS PECULIARIDADES DOS MILITARES ESTADUAIS

Além de detentores de menores direitos e garantias, também vale registro que os militares são a única categoria profissional que está sujeita a punição administrativa de restrição de liberdade, nos termos da Constituição Federal (1988, p.5):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Curial explicar que tanto a Constituição Estadual no art. 45, §6^o quanto a Constituição Federal no art. 42, §1^o, transfere para a “lei estadual específica” a regulamentação de condições especiais a que são submetidos os militares estaduais:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

§ 1^o Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8^o; do art. 40, § 9^o; e do art. 142, §§ 2^o e 3^o, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3^o, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

Art. 142, § 3^o

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

No Estado do Paraná, a lei estadual específica que trata dos direitos, deveres e demais situações especiais a que se refere o mandamento constitucional, é o Código da PMPR (Lei Estadual nº 1.943/54), a qual não faz qualquer alusão ao quantitativo de horas trabalhadas, ao contrário, proíbe o exercício de qualquer outra atividade paralela (Código da PMPR, 1954, p. 51): “Art. 107 - Ao militar no exercício da profissão é vedado fazer parte ativa de firma comercial, de empresa industrial de qualquer natureza, ou nelas exercer função ou emprego remunerado.”

Reforçando a linha adotada pelo Código da PMPR, destaca-se ainda, o Regulamento de Ética Profissional dos Militares Estaduais (Decreto Estadual nº 5.075/98, p.3):

Art. 7^o - Os deveres éticos, emanados dos valores militares e que conduzem a atividade profissional sob o signo da retidão moral, são os seguintes:

(...)

§ 1^o. - A dedicação integral e exclusiva ao serviço militar que trata o inciso X deste artigo, obriga ao militar estadual independente de quadro, qualificação, especialização, atividades técnica, sexo ou nível hierárquico, ao cumprimento de jornada de trabalho que compreende serviços de polícia ostensiva de preservação da ordem pública ou de bombeiro, instrução, ações e operações, exercícios de adestramento, revistas, formaturas, paradas, diligências, patrulhamento, expediente, serviços de escalas normais, extraordinárias ou especiais e outros encargos estabelecidos pelo respectivo chefe ou comandante, por períodos e turnos variáveis e subordinados apenas aos interesses do dever ou da missão militar.

§ 2^o - Além das condições fixadas no parágrafo anterior, o militar estadual está sujeito às exigências das situações extraordinárias, decorrentes de ordens de sobreaviso, de prontidão e de marcha.

§ 3^o - Ao militar estadual da ativa é vedado exercer atividade de segurança privada, fazer parte de firmas comerciais, de empresas industriais e serviços de qualquer natureza, ou nela exercer função ou emprego remunerado, exceto como acionista, quotista em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

Visando a identificar quais verbas remuneratórias estão previstas na legislação estadual para o policial e bombeiro militar, necessário transcrever o artigo 3^o da Lei estadual n^o 17.169, de 24 de maio de 2012:

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO DO SUBSÍDIO

Art. 3^o. O subsídio não exclui o direito à percepção de:

- I - gratificação natalina, na forma do art. 45, § 8^o e art. 34, inc. IV, da Constituição Estadual de 1989;
- II - terço de férias, na forma do art. 34, inc. X e art. 45, § 8^o, da Constituição Estadual de 1989;
- III - diária, conforme legislação em vigor;
- IV - indenização por morte e acidentes pessoais, nos termos da Lei 14.268/03 e Decreto n^o 3.494/04;
- V - verba transitória decorrente do exercício de função privativa policial de chefia, direção, assessoramento e aos integrantes da Casa Militar da Governadoria do Estado, a ser regulamentado por Lei.
- VI - parcela transitória pelo exercício de ensino nas escolas da polícia, a ser regulamentada por decreto;
- VII - indenização por remoção, na forma da presente Lei;
- VIII - ressarcimento por funeral, na forma da presente Lei;
- IX - abono de permanência, na forma da legislação em vigor;
- X - diferença de subsídio, na forma da presente Lei.
- XI - Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária. (Incluído pela Lei 19130 de 25/09/2017)

A nova composição do sistema remuneratório dos militares estaduais do Paraná não contemplou indenizações pelo exercício de serviço extraordinário, tão pouco adicional pelo exercício de atividades noturnas. Calha observar que antes de entrar em vigor a atual norma que regula o salário dos militares, havia previsão de pagamento de um valor simbólico de R\$ 100,00 (cem reais) por mês, independente da quantidade de horas trabalhadas, contudo, na atual legislação foi expressamente extinta consoante artigo 11 da mesma Lei estadual n^o 17.169/2012:

Art. 11. Estão compreendidas no subsídio e por ele extintas as seguintes verbas do regime remuneratório anterior:

- I - soldo;
- II - gratificação adicional por tempo de serviço;
- III - gratificação localidade especial da PM;
- IV - vantagem pessoal;
- V - diferença de soldo;
- VI - diferença de soldo judicial;
- VII - salário-família;
- VIII - gratificação de ensino – Colégio da Polícia Militar;
- IX - gratificação de ensino – PMPR;
- X - substituição de pessoal militar – Soldo;
- XI - substituição PM - Gratificação Especial;
- XII - substituição PM - Gratificação Especial;
- XIII - indenização de representação do pessoal militar;
- XIV - ajuda de custo PM;
- XV - aquisição uniformes PM;
- XVI - indenização de transporte do pessoal militar;
- XVII - indenização serviço extraordinário;
- XVIII - operação escudo;
- XIX - operação verão;
- XX - operação safra;
- XXI - operação Foz-seguro;
- XXII - gratificação técnica;

XXIII - indenização de representação – Ass. Militar;
XXIV - indenização de representação – Força Alfa;
XXV - prêmio especial armas;
XXVI - indenização de representação Casa Militar;
XXVII - indenização de representação – Encargos;
XXVIII - vencimentos dos cargos de provimento em comissão;
XXIX - gratificação de cargo em comissão;
XXX - gratificação representação de gabinete DAS;
XXXI - adicional de inatividade;
XXXII - vantagem pessoal PMPR – Lei 16.469/10;
XXXIII - diferença de salário mínimo;
XXXIV - gratificação de tempo integral;
XXXV - revisões e outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionadas no art. 3º.
Parágrafo único. Não poderão ser concedidas, a qualquer tempo e a qualquer título, quaisquer outras vantagens com o mesmo título ou fundamento das verbas extintas na adoção do subsídio.

Além de extinguir a indenização, a norma frisou no parágrafo único, a proibição de criar qualquer outra vantagem com o mesmo título ou fundamento, portanto, pela atual regra seria ilegal instituir novamente tal estipêndio.

Em síntese, temos que o militar estadual (policial e bombeiro militar) no Estado do Paraná está sujeito a um regime jurídico próprio, com escalas diferenciadas, variáveis, sem limite de horários, com dedicação integral e exclusiva e sujeito a uma carga de trabalho extraordinária caso necessário.

Por derradeiro, em resposta ao segundo questionamento, os militares estaduais no Paraná possuem remuneração disciplinada pela Lei Estadual nº 17.169/2012 a qual não prevê qualquer forma de compensação pecuniária pelo exercício de horas extras, tão pouco há previsão de pagamento de qualquer forma de adicional como insalubridade, adicional noturno, risco de vida, dedicação integral e exclusiva, por tempo de serviço, dentre outros.

5 CONCLUSÕES

Após intensa e abrangente apresentação e discussão sobre o tema, à luz da Constituição Federal, bem como da legislação estadual vigente, concluímos que o militar estadual do Paraná está sujeito a uma série de limitações em seus direitos e garantias trabalhistas, registrando, segundo legislação mais protetora, 9 direitos e 3 garantias enquanto os servidores públicos encontram 20 direitos e 4 garantias em seu regime jurídico de natureza civil. O distanciamento dos militares é ainda mais intenso quando comparamos aos demais trabalhadores brasileiros, para os quais estão assegurados um rol de 34 direitos trabalhistas no art. 7º da Constituição Federal Brasileira.

O tema teve como estopim a reforma do Sistema de Proteção Social dos Militares, a qual tramitou em apartado das demais categorias (regime previdenciário). O processo legislativo ocorreu por intermédio do Projeto de Lei nº 1645/2019 que após passar por forte debate entre os

parlamentares foi aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República em 16 de dezembro de 2019, passando a se transformar na Lei Federal nº 13.954/2019 (Sistema de Proteção Social dos Militares).

Dois estudos efetivados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), o primeiro em 2016, denominado “As Forças Armadas e a PEC da Previdência” e o segundo 2019 chamado “As Forças Armadas e a PEC da Previdência (2)”, foram utilizados como baldrame para o Projeto de Lei nº 1645/2019. Logo em sua primeira pesquisa, a FGV (2016, p. 17) alerta que:

A forte convicção de que quaisquer deliberações sobre novas regras às quais deveriam ser submetidos os militares, tomadas apenas com o viés de curto prazo de se reduzir gastos a qualquer custo, ignorando todo o seu impacto sobre a organização das Forças Armadas, não é sensata. Ela é perigosa.

A fundação justifica seu argumento ao diferenciar o regime de previdência o qual se baseia em aspectos demográficos e principalmente econômicos (equilíbrio atuarial entre receitas e despesas), e que não se confunde com o sistema de proteção social dos militares em que alterações podem representar um problema de ordem militar, e portanto, com graves reflexos nacionais, na medida em que a atuação da forças armadas representam a soberania nacional, a questão de defesa do território nacional e as relações de poder entre as nações (Fundação Getúlio Vargas, 2016, p.1-2).

Uma segunda vertente apresenta pela FGV diz respeito a quatro pilares. Inicialmente o da equidade cujo significado é reconhecer as diferenças e ponderar a atribuição de direitos e deveres, citando o fato da profissão e organização militar serem conceitos inseparáveis, o que pode ser comprovado por um retrospecto histórico. Durante o império, os militares foram essenciais nas guerras da prata e já no século XX, foram chamados para atuar na Itália contra o fascismo na Segunda Guerra Mundial. Mais recentemente, lideraram a missão de paz no Haiti (MINUSTAH); no Líbano desde 2011 a Força Interina das Nações Unidas (FTM-UNIFIL) está sob comando de brasileiros e a posição de comando na missão do Congo assumida por um brasileiro que se encontrava na reserva remunerada afastando a falsa percepção de aposentadoria (Fundação Getúlio Vargas, 2016, p. 3-8).

Na sequência quanto a Inovação e Sustentabilidade a Fundação desenvolveu estudo em que reconhece todo o esforço institucional na busca de soluções, na capacidade de inovação, para manter o funcionamento das instituições militares, o desenho organizacional, a estrutura de carreira, diante do período de severas restrições orçamentárias e financeiras (Fundação Getúlio Vargas, 2016, p. 8-10).

Nas dimensões legais e históricas, a investigação apresenta uma série de tentativas frustradas por parte do Congresso Nacional, em ordem cronológica (Lei Federal nº 3765/1960, Lei federal nº 6880/1980 e Medida Provisória nº 2215-10/2001). Enfim, ao realizar uma comparação com outros lugares, aponta que diversos países, a exemplo da Alemanha, Argentina, Chile, China, Estados Unidos, França, México, Reino Unido e Rússia, o sistema de proteção social dos militares sempre caminhou em separado dos demais sistemas (Fundação Getúlio Vargas, 2016, p. 10-12).

A segunda manifestação da FGV ocorreu por meio de nota, divulgada em 26 de fevereiro de 2019, nela é abordado inicialmente o fundamento histórico (Fundação Getúlio Vargas, 2019, p. 2) e a importância dos militares para a criação de uma identidade nacional:

As Forças Armadas Brasileiras são o fundamento básico da nossa identidade nacional. O Brasil é um país onde o Estado criou a nação e onde o papel dos militares neste processo foi fundamental antes mesmo da independência. Ao contrário do império espanhol nas américas, o império português não se fragmentou. A população de múltiplas origens étnicas foi se fundindo no imaginário, e isso levou a construção de um povo. E o Estado que foi fundamental na construção do espaço nacional, criou uma identidade nacional.

Na sequência a FGV (2019, p. 2) discorre sobre a importância do Sistema de Proteção Social para o indivíduo militar, pois, é uma forma de retenção de talentos, cuja prontidão se volta para aplicação do poder bélico na Defesa Nacional, bem como nas missões de Garantia da Lei e da Ordem e tantas outras atividades subsidiárias.

O estudo apresenta cálculos quanto ao custo per capita de um militar, com recorte temporal de 2001 até 2018, com um comparativo entre servidores civis que passou de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em 2001 para R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). Por outro lado, os militares passaram de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em 2001 para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em 2018 (Fundação Getúlio Vargas, 2019, p. 4-5).

Na sequência uma segunda comparação é feita na pesquisa (Fundação Getúlio Vargas, 2019, p. 9) desta vez em relação as médias remuneratórias de categorias profissionais de servidores civis e dos militares. Os números apontam que em média os militares (de aspirante a oficial até coronel) auferem R\$ 12.341,22 (doze mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), enquanto as carreiras civis conferem valores bem superiores como Diplomatas com R\$ 23.575,13 (vinte e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e treze centavos), Procurador Federal ganhando R\$ 26.073,04 (vinte e três mil, setenta e três reais e quatro centavos) e Auditor Fiscal da receita com R\$ 28.935,83 (vinte e oito mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos).

Em trecho bem explicativo a Fundação Getúlio Vargas (2019, p. 8) assim se pronuncia:

O militar não tem limitação de jornada, não pode escolher em que parte do país irá viver, sacrifica, sem titubear, sua vida familiar se recebe uma ordem. Ele vive para o cumprimento da missão e, toda vez que recebe uma, esmera-se tudo para cumpri-la. Sua remuneração em sido inferior a de outras carreiras de estado e ele é proibido de fazer greves ou participar de sindicatos. Não pondera se uma ordem deve ou não ser cumprida, cumpre. Tem uma carreira caracterizada pela disponibilidade permanente e pela dedicação exclusiva, as quais possibilitam a prontidão para o cumprimento da missão constitucional.

Tanto os militares federais quanto os militares estaduais não possuem limitação de carga horária semanal, estando sujeito a:

“jornada de trabalho que compreende serviços de polícia ostensiva de preservação da ordem pública ou de bombeiro, instrução, ações e operações, exercícios de adestramento, revistas, formaturas, paradas, diligências, patrulhamento, expediente, serviços de escalas normais, extraordinárias ou especiais e outros encargos estabelecidos pelo respectivo chefe ou comandante, por períodos e turnos variáveis e subordinados apenas aos interesses do dever ou da missão militar” (Regulamento de Ética Profissional, 1998, p. 6).

Além destes fatores também devem cumprir situações extraordinárias decorrentes de ordens de sobreaviso, de prontidão e de marcha. Por fim, ao militar estadual é expressamente proibido, enquanto na ativa, exercer qualquer forma de atividade extra corporação, não existindo remuneração, indenização, adicional, ou qualquer outra vantagem pecuniária decorrente da sua condição de dedicação integral e exclusiva, ou pelo exercício de serviços/horas extraordinárias (Regulamento de Ética Profissional, 1998, p. 7).

Por tanto, derradeiramente, é possível afirmar que a condição de militar a que está sujeito o cidadão que serve tanto nas fileiras das Forças Armadas quanto nas Polícias Militares, se constituem de uma vida recheada de limitações de ordem trabalhista, bem como, familiar, pessoal, psicológica e física, não encontrada em nenhuma outra categoria profissional, o que justifica a existência de um Sistema de Proteção Social, como uma importante ferramenta de atração e manutenção de talentos, conservação das habilidades físicas e higidez mental e, principalmente, como compensação pelos inúmeros sacrifícios exigidos no serviço ativo e ainda, que estará obrigado a cumprir em caso de reconvocação.

REFERÊNCIAS

American Psychological Association (2010). *Publication manual of the American Psychological Association*. (6th Ed.). Washington, DC: APA.

Asch, B. J., Hosek, J. R. & Mattock, M. G. (2013). *A Policy Analysis of Reserve Retirement Reform*. Rand Corporation.

Brasil (1969). Decreto-lei 667/69, *Normas Gerais de Organização das Polícias Militares*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0667.htm

Câmara dos Deputados Federais (2019). Texto extraído do *Relatório da Comissão Especial para o Projeto de Lei nº 1645/2019*.

Constituição do Estado do Paraná (1989). Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97151>

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (5ª Ed.). (2005). São Paulo: Manole.

Fundação Getúlio Vargas (2016). *As Forças Armadas e a PEC da Previdência*. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/spsm/node/56>.

Fundação Getúlio Vargas (2019). *As Forças Armadas e a PEC da Previdência (2)*. Disponível em: https://www.marinha.mil.br/spsm/sites/www.marinha.mil.br.spsm/files/NOVO%20-%20AS%20FORÇAS%20ARMADAS%20E%20A%20PEC%20DA%20PREVIDÊNCIA%282%29_0.pdf

Palacios, R. & Edward W. (2006). *Civil-Service Pension Schemes Around the World*. Banco Mundial. Discussion Paper 602.

Regulamento de Ética Profissional (1998). *Decreto estadual nº 5.075/1998*. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=24225&indice=1&totalRegistros=1&dt=9.0.2020.0.27.35.147>

Salazar, P. B. & Jones, I. (2012). *Sistema de pensiones y otros beneficios pecuniarios de las Fuerzas Armadas y de Orden y Seguridad Publica y Gendarmeria de Chile: situacion actual y proyecciones fiscales 2012-2050*. Estudios de Finanzas Publicas. Recuperado de <https://books.google.com.br/books?id=RbqZjwEACAAJ>

Santos, L.A.B. & LIMA, J.M.M. (Coord.) (2019). *Orientações metodológicas para a elaboração de trabalhos de investigação*. (2.ª ed, revista e atualizada). Cadernos do IUM, 8. Lisboa: Instituto Universitário Militar.